

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	257.816\$00
	<u>550.000\$00</u>

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola, *Joaquim Vieira Botelho da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Abril de 1955.— O Presidente, *João Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.— Em 21 de Abril de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 15 363

Reconhecendo-se haver toda a conveniência em impedir o aviltamento do preço do sal, por forma a remunerar-se suficientemente a produção, sem, no entanto, se prejudicar o abastecimento público, e impondo-se a fixação de existências mínimas no comércio armazenista: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com base no artigo 29.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, e no artigo 1.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º A compra de sal aos produtores só pode ser feita pelos armazenistas inscritos na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e nas condições previstas na presente portaria.

2.º Os armazenistas de sal, conforme a categoria em que forem classificados pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (armazenistas propriamente ditos ou armazenistas-distribuidores), são obrigados a manter a existência mínima, respectivamente, de 200 t ou de 15 t de sal.

3.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos fixará, em regulamentação interna, as

demais condições necessárias ao exercício de qualquer das actividades a que se refere o número anterior.

4.º As transgressões das disposições desta portaria serão punidas pela forma estabelecida no artigo 30.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

Ministério da Economia, 2 de Maio de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 15 364

Os preços máximos para a batata-consumo, estabelecidos pelas Portarias n.ºs 13 706, de 14 de Dezembro de 1951, 14 322, de 4 de Abril de 1953, e 14 862, de 27 de Abril de 1954, tiveram por fim, pela sua variação ao longo do ano, regularizar o abastecimento do mercado.

Os resultados satisfatórios colhidos nas campanhas de 1952-1953, 1953-1954 e 1954-1955, em que se conseguiu de facto um abastecimento normal somente com batata de produção portuguesa e com a eficiente colaboração de produtores e comerciantes, aconselham a manter o sistema.

O preço livre de batata de produção temporã (batata nova, de fins de Março a 15 de Maio) tem contribuído para que os produtores se dediquem à cultura precoce, esperando compensação remuneradora da preferência do público pelos produtos temporãos e da possibilidade de concorrer com essa batata primor a alguns mercados internacionais.

Assim, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que para a campanha de 1955-1956 seja mantido o regime de preços estabelecidos pela Portaria n.º 14 862, de 27 de Abril de 1954.

Ministério da Economia, 2 de Maio de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.